

TESE INSTITUCIONAL 12

Súmula: A previsão de intervenção da Defensoria Pública contida no art. 554, § 1º do CPC é hipótese de intervenção na qualidade de "custos vulnerabilis" de natureza exemplificativa, não limitada a ações possessórias ou por critérios econômicos. (Redação aprovada pela maioria de 2/3 dos presentes - I Encontro Estadual – 2017)

Proponente: Dr. Bruno de Almeida Passadore

Assunto: intervenção processual da Defensoria Pública em processos em decorrência de interesse institucional

Fundamentação jurídica:

No presente projeto de tese institucional, iremos analisar a possibilidade de atuação judicial da Defensoria Pública em processos na qualidade de interveniente no cumprimento de suas atribuições e interesses constitucionalmente previstos. Em outros termos, processos judiciais em que o órgão defensorial vem a atuar não como representante judicial da parte – algo que se dá, na atualidade, na maioria das vezes – ou como parte propriamente dita – quando atua na qualidade de substituto processual da sociedade ou grupo de pessoas em ações coletivas →, mas sim como interveniente na tutela de interesses de necessitados, ainda que eventualmente representados judicialmente por advogado particular. Trata-se, portanto, da atuação da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*.

Tal atribuição institucional, ainda pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência, e muitas vezes negligenciada até mesmo pela própria instituição – provavelmente em decorrência de estrutura deficitária do órgão - possui forte lastro constitucional e legal, e decorrente das diversas atribuições do órgão.

A respeito, vejamos o art. 134, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesta senda, denota-se, enquanto missão institucional da Defensoria Pública: (a) ser expressão e instrumento do regime democrático, situação pela qual deve ser vista como um dos porta-vozes dos direitos fundamentais dos membros da sociedade, muitas vezes com nítida função contramajoritária – como se dá, por exemplo, na defesa de direitos daquele processado e/ou condenado criminalmente; (b) promover a defesa dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro – e não simplesmente a Lei, a tornar possível eventuais embates entre este órgão e o próprio Ministério Público –;

e (c) realizar a defesa dos necessitados em suas diversas modalidades (judicial ou administrativa; de forma individual ou coletiva), nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF¹.

Especificamente em relação à defesa dos necessitados, cumpre observar quais os limites dessa atribuição, e, em paralelo a isto, deve-se considerar quais as imbricações do contido no art. 5º, LXXIV, que determina a prestação de assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Talvez uma leitura apressada acerca da questão possa levar o leitor a interpretar que a atuação da Defensoria Pública se limita àqueles casos em que presente indivíduos *economicamente* necessitados. Sem razão, porém.

Não se ignorando que a carência econômica é um indicativo acerca da qualidade de necessitado de determinada pessoa ou grupo, percebe-se que, *em nenhum momento, o constituinte limitou o caráter de necessitado ao economicamente necessitado*². Muito pelo contrário. Em realidade, mais adequado apontar a existência de *necessidades/necessitados juridicamente relevantes*, a ensejar a atuação da Defensoria Pública, sendo a insuficiência financeira apenas uma delas.

Vislumbra-se, assim, diversas categorias de necessitados constitucionais sem qualquer relação com eventual condição econômica. Veja-se, por exemplo: o consumidor (art. 5º, XXXII³); a criança, o adolescente e o jovem (art. 227, caput⁴); o idoso (art. 230, caput⁵); o indígena (art. 231, caput⁶); etc.

Aludida situação de necessidade, aliada ao papel da Defensoria Pública estabelecido constitucionalmente, atrai, por consectário lógico, o interesse institucional do órgão defensorial, não sendo feita qualquer análise da situação econômica do indivíduo que vem a se encaixar no perfil de necessitado. Não por outra razão, é garantido o acesso a toda criança e adolescente aos serviços da Defensoria Pública e não só de toda criança e adolescente economicamente desprovidos (art. 141,

¹ Em sentido próximo: MAIA, Maurílio Casas, A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In Direitos e Garantias Fundamentais, org. André Costa Correa et. alii, Birigui: Ed. Boreal, 2015, p. 187.

² Neste sentido: SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; e JUNQUEIRA, Gustavo, Comentários à Lei da Defensoria Pública. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 37.

³ “XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁵ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

⁶ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

caput, do ECA⁷). A mesma situação ocorre em relação à mulher vítima de violência doméstica, à qual é garantido a assistência da Defensoria Pública, independentemente de sua situação financeira (art. 28, da L. 11.340/06⁸). Aliás, a atuação defensorial, nestes casos, é apontada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública como efetiva atribuição institucional (art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94⁹).

Neste aspecto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que se mostra plenamente *legítima a atuação da instituição em prol de consumidores idosos não necessariamente carentes em termos financeiros*. Confira-se:

[A Defensoria Pública] também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal. [...]

No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal [...].¹⁰

Este entendimento, por sua vez, já foi reiterado em outros casos na referida corte:

A expressão "necessitados" (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir [...] os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras [...].¹¹

A atuação da Defensoria Pública, como se percebe, não se resume à simples assistência dos hipossuficientes. Não desconhecendo algumas posições contrárias a este entendimento¹², trata-se de perceber, neste aspecto, que o texto normativo traz em si um compromisso, ou seja, uma entificação minimamente necessária à

⁷ “Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.

⁸ “Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

⁹ “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; [...]”.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.192.577/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2015, p. 12/13 – grifos adicionados.

¹¹ Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.264.116/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/10/2011, p. 7– grifos adicionados.

¹² Por todos: GENS, Karin Sohne; e FINGER, Júlio Cesar, A Inconstitucionalidade da Lei n. 11.448/2007. Artigo veiculado na página eletrônica da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (<http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/409-a-inconstitucionalidade-da-lei-n-11-448-2007.html>, acesso em 10/03/2016).

interpretação jurídica¹³, a tornar juridicamente equivocado qualquer entendimento que limite a atuação da Defensoria Pública a situações de simples carência de recursos financeiros, algo que já tivemos a oportunidade de apontar em trabalho de maior fôlego acadêmico:

Aponta-se, finalmente, que a atividade de aludido órgão [Defensoria Pública] vai além da assistência jurídica aos hipossuficientes, mormente a partir da edição da Emenda Constitucional 80/2014. Afinal, se é um dos objetivos constitucionais erradicar a pobreza (art. 1º, III, da CF), chegaria a ser paradoxal argumentar que um órgão voltado apenas para assistência dos pobres seja uma “instituição permanente” (art. 134, caput, da CF), ou seja, ou erradicar a pobreza não é efetivamente um objetivo constitucional, ou a Defensoria Pública possui atribuições muito mais amplas do que uma leitura superficial acerca do papel da instituição possa sugerir.¹⁴

Em sentido próximo, Rodolfo de Camargo MANCUSO é enfático ao frisar que o conceito de “necessitado” a atrair a atuação de Defensoria Pública é amplo e, por evidente, não se limita ao economicamente necessitado:

A atuação da Defensoria Pública é regulamentada pela LC federal 80/94, valendo desde logo ressaltar que há um razoável consenso no sentido de que a expressão necessitado não comporta leitura simplista ou reducionistas, mas deve antes estender-se para alcançar outras situações de vulnerabilidade, para além daquela estritamente financeira [...].¹⁵

Caminhando. Ainda para que seja justificada a atuação da Defensoria Pública na qualidade de custos vulnerabilis mostra-se necessário apontar qual o papel judiciário da instituição. Ou seja, quais os limites de atuação da Defensoria Pública em juízo. Estaria o órgão defensorial limitado à simples representação judicial de uma parte? Seria o defensor público mero¹⁶ advogado dativo, porém contratado diretamente pelo Estado e que vem a atuar exclusivamente nesta função?

Ousamos dizer que não.

Por óbvio que a Defensoria Pública em diversos casos atuará, sim, na qualidade de representante dos interesses de uma determinada pessoa em juízo, tomando medidas muito próximas àquelas que um advogado particular contratado pelo jurisdicionado tomaria. O defensor público ajuizará ações em nome da parte, apresentará respostas, interporá recursos, etc. Esta função provavelmente é a que mais se nota em nosso sistema jurídico.

¹³ STRECK, Lênio Luiz, Verdade e Consenso. 5ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, p. 377.

¹⁴ PASSADORE, Bruno de Almeida, Precedentes e Uniformização de Jurisprudência: uma análise crítica. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, 2016, p. 160, n. 601.

¹⁵

¹⁶ Utilizamos esta palavra sem qualquer conotação negativa e relacionada apenas aos limites da atuação judicial do advogado dativo, o qual vem a funcionar exclusivamente como representante da parte em juízo.

Todavia, conforme bem demonstrado anteriormente, a Constituição fixou à Defensoria Pública uma série de atribuições que vão além da mera representação da parte necessitada em juízo¹⁷. Fazendo um paralelo, seria como dizer que o papel do Ministério Público, ante aquilo que se mostra com maior frequência nos meios jurídicos, fosse reduzido à figura do acusador público em questões criminais, algo absolutamente equivocado.

Assim, por exemplo, a Defensoria Pública pode atuar como substituto processual da coletividade em demandas de caráter transindividuais (ações civis públicas), sendo reconhecida a legitimidade ativa da instituição para este fim (art. 5º, II, da LACP¹⁸; art. 4º, VII, da Lei Complementar 80/94¹⁹, etc.). Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, na paradigmática Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF, reconheceu a adequação constitucional da legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizamento de ações coletivas, colocando uma pá de cal sobre qualquer discussão acerca do tema²⁰.

Igualmente, também é possível à instituição atuar enquanto substituto processual de pessoas individualmente consideradas ante sua condição de vulnerabilidade pessoal. Nesta linha, a doutrina aponta que seria possível à Defensoria Pública propor medidas em nome próprio em favor do idoso, da pessoa com

¹⁷ Neste sentido: “O novos diplomas legais expressam, sem dúvida, uma mudança de paradigma diante da expansão das atribuições da Defensoria Pública, para lhe permitir não só uma atuação como de regra acontecia, ou seja, representando o titular do direito material, lhe dando voz no processo, para, agora possibilitar, quando necessário, o exercício da legitimação extraordinária” (SILVA NETO, Arthur Corrêa, Legitimação Extraordinária na Tutela Individual de Pessoas que Componham Grupos Sociais Vulneráveis. in CPC/2015: Perspectiva da Defensoria Pública, org. Franklyn Roger Alves Silva, Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 61).

¹⁸ “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] II - a Defensoria Pública; [...]”

¹⁹ “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; [...]”.

²⁰ Aludida ação foi assim ementada: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 07/05/2015).

deficiência, da criança e do adolescente, ou de qualquer indivíduo em situação de vulnerabilidade.²¹²²

A respeito, Luigi FERRAJOLI – conhecido entusiasta do modelo brasileiro de Defensoria Pública – defende a possibilidade do órgão defensorial atuar em processos criminais não apenas quando for o caso de suprir a ausência de advogado privado, mas intervir sempre no processo penal, ainda que o réu conte com patrono particular, ante a vulnerabilidade do processado frente à acusação pública.²³

Neste caminho, vale apontar que a reforma no âmbito da Lei de Execuções Penais no ano de 2010, introduziu o art. 81-A em aludido diploma. Com este dispositivo, foi estabelecida a atribuição da Defensoria Pública em zelar pela adequada execução da sanção criminal²⁴. Em razão disto, vem sendo admitida a intervenção da Defensoria Pública em processos coletivos ou individuais, ainda que o apenado conte com advogado particular, no intuito de ser garantido a regular execução da sanção penal, tanto em caráter doutrinário²⁵, quanto jurisprudencial²⁶.

Consagra-se, portanto, a atuação judicial da Defensoria Pública não como representante da parte em juízo, mas como interveniente processual com lastro na atribuição constitucional do órgão. Em outros termos, a atuação da Defensoria Pública na qualidade de protetor do necessitado, ou utilizando termo que vem ganhando espaço: *custos vulnerabilis*.

Como a clareza que lhe é peculiar, Maurílio Casas Maia bem aponta a questão:

[...] a intervenção do defensor público, enquanto representante do Estado Defensor, vai muito além da substituição do advogado privado, sendo possível – além da já

²¹ SILVA NETO, Arthur Corrêa, Legitimação Extraordinária na Tutela Individual de Pessoas que Componham Grupos Sociais Vulneráveis. in CPC/2015: Perspectiva da Defensoria Pública, org. Franklyn Roger Alves Silva, Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 60.

²² Em relação à atuação da Defensoria Pública na qualidade de substituta processual na defesa de interesses de criança e do adolescente, nos autos do processo n. 0001549-83.2009.814.0070, o Poder Judiciário do Estado do Pará reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública local em ajuizar, em nome próprio, Ação de Destituição de Poder Familiar. No caso, entendeu-se que com as alterações da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94) pela Lei Complementar 132/2009, o órgão defensorial teria legitimidade para atuar como substituta processual na defesa da criança e do adolescente individualmente considerado.

²³ FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 1ª edição para e-book baseada na 4ª edição impressa, São Paulo: Ed. RT, 2014, capítulo IX, item 40.3 e capítulo IX, item 41.4.

²⁴ “Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”.

²⁵ SILVA NETO, Arthur Corrêa, Legitimação Extraordinária na Tutela Individual de Pessoas que Componham Grupos Sociais Vulneráveis. in CPC/2015: Perspectiva da Defensoria Pública, org. Franklyn Roger Alves Silva, Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 56.

²⁶ TJ-MG, Agravo em Execução Penal n. 1.0035.05.062148-7/002, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, j. 11/12/2013.

conhecida legitimidade coletiva -, a intervenção institucional com lastro em seu interesse institucional [...].²⁷

Bastante ilustrativo acerca desta questão, é o art. 554, §1º, do CPC, dispositivo que, talvez sem grande tecnicidade – algo comum em institutos jurídicos que ainda não se mostram plenamente consolidados –, prevê a hipótese de intervenção defensorial em casos de certas demandas possessórias na linha da atribuição institucional de tutela do necessitado. Confira-se:

No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Por sua vez, deve-se ter em mente que é necessário fazer uma filtragem constitucional deste dispositivo, o qual não poderia limitar a atuação da Defensoria Pública à simples vulnerabilidade financeira do usuário dos serviços da instituição, como já visto. Isto, inclusive, já restou reconhecido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em tese institucional. Confira-se:

A expressão ‘pessoas em situação de hipossuficiência econômica’ do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada considerando-se os diversos níveis de vulnerabilidade e necessidade das pessoas, atuando a Defensoria Pública na condição de *Custos Vunerabilis*.²⁸

Por fim, evidentemente, aludido dispositivo processual não é possível de ensejar confusão entre a atuação da Defensoria Pública com a do órgão ministerial, por mais que ambas as atuações possam possuir, eventualmente, algum ponto de contato. Este cabe atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica e tutor dos interesses sociais indisponíveis, enquanto a Defensoria Pública atuará na qualidade de defensora dos interesses dos necessitados.

Um exemplo tornará mais claro o argumento.

Imaginemos uma situação em que o Ministério Público ajuíze uma ação coletiva (ou até mesmo algum ente federativo, com a conseqüente intervenção ministerial) contra determinada comunidade ante ocupação irregular de uma área ambientalmente protegida. A atuação da Defensoria Pública provavelmente será imperativa no intuito de democratizar o cenário jurídico, tutelando os interesses dos necessitados, ainda que o interesse social, em tal caso hipotético, e tendo o Ministério Público como seu representante, seja desalojar referidas pessoas. Em suma, haverá a

²⁷ MAIA, Maurílio Casas, A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In Direitos e Garantias Fundamentais, org. André Costa Correa et. alii, Birigui: Ed. Boreal, 2015, p. 187.

²⁸ Enunciado n. 13 do anexo V, contida na Portaria 05/2016 da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

intervenção da Defensoria Pública enquanto protetora dos interesses do necessitado, ainda que não seja parte ou representante judicial do hipossuficiente.

Em conclusão, portanto, consagra-se que a intervenção da Defensoria Pública pode se dar tendo por base suas atribuições legais e constitucionais não limitada à simples carência de recursos financeiros, sendo o art. 554, §1º, do CPC, claro exemplo neste sentido.

Fundamentação fática:

Em diversos casos, em nossa atuação profissional, vislumbramos clara situação em que, apesar de não atuarmos na qualidade de representante processual de uma pessoa individualmente considerada, ainda assim a atuação da Defensoria Pública se fazia necessária.

Tratavam-se de casos em que presente uma clara situação de vulnerabilidade ainda que não de cariz financeira, ou, ainda, em que alguma pessoa, mesmo contando com advogado particular, estava em clara situação de vulnerabilidade.

Especificamente sobre esta questão, apontamos a atuação da Defensoria Pública, através de nosso órgão de atuação, no processo n. 0016723-33.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, mesmo havendo atuação de advogado particular, foi requerida a intervenção da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis* em virtude da clara vulnerabilidade da parte requerida.

Em que pese manifestação contrária tanto do autor da ação, quanto da própria parte, através de seu advogado particular, o juízo entendeu que se fazia necessária a atuação institucional.

Outros casos, ainda, podem ser trazidos, como o caso da ocupação Tiradentes na região da Cidade Industrial em Curitiba, em que houve atuação da Defensoria Pública, mesmo diversos réus contarem com profissionais particulares.

Mais emblemático, ainda, se deu em relação às recentes ocupações nas escolas públicas em diversas comarcas do Estado, em que, por meio de atuação conjunta do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos e do Núcleo Itinerante de Questões Fundiárias e Urbanísticas, houve intervenção da Defensoria Pública, inclusive por meio da interposição de recursos em nome próprio na qualidade de terceiro prejudicado.

Portanto, se faz necessário, ante referida situação fática consolidar o posicionamento institucional desta Defensoria Pública por meio da presente tese institucional.

Sugestão de operacionalização:

Como sugestão de operacionalização, deve-se entender que o defensor público ao identificar uma hipótese de vulnerabilidade individual ou coletiva, seja de natureza econômica ou não, e sempre nos limites da capacidade física do órgão de atuação, deverá requerer sua intervenção no feito para, assim, bem tutelar os interesses institucionais da Defensoria Pública.